



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução n.º 20/2014:

Aprova a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST). ..... 602

#### Resolução n.º 21/2014:

Cria do Instituto Nacional de Saúde Pública, abreviadamente INSP. .... 604

#### Resolução n.º 22/2014:

Cria, na dependência dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da imigração, o Observatório das Migrações, adiante designado por OM. .... 606

#### Resolução n.º 23/2014:

Decreta o Ano de 2014 como o ano de solidariedade para com as pessoas com paralisia cerebral de Cabo Verde. .... 608

#### Resolução n.º 24/2014:

Cria o Grupo de Coordenação Nacional (GCN) para a implementação da campanha pela segurança alimentar e nutricional: Juntos contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP. .... 609

### MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

#### Portaria n.º 16/2014:

Ratifica o Plano Detalhado de São Pedro Latada. .... 610

### MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA, MINISTÉRIO DA SAÚDE E MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL:

#### Portaria n.º 17/2014:

Aprova o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores da ARFA, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas e devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização. .... 629

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 20/2014**

de 14 de Março

O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos tem um grande compromisso com os trabalhadores cabo-verdianos e terá de formular e implementar as directrizes e normas de actuação da área de segurança e saúde no trabalho; planear, supervisionar, orientar, coordenar e controlar todas as acções e actividades de inspecção do trabalho na área de segurança e saúde.

A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho pretende melhorar a segurança e a saúde no mundo do trabalho, construindo e mantendo uma cultura de prevenção, associado às políticas de desenvolvimento social e económico, tendo como paradigma a preservação de um ambiente de trabalho seguro e saudável e a busca de soluções que valorizem o trabalho e a qualidade de vida das pessoas.

A criação da Comissão Tripartida de Segurança e Saúde no Trabalho revela-se essencial para a avaliação e acompanhamento da implementação das acções de segurança e saúde no trabalho.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução,

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Comissão Tripartida de Segurança e Saúde no Trabalho**

É criada a Comissão Tripartida de Segurança e Saúde no Trabalho (CTSST).

Artigo 3.º

**Entrada em Vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada no Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO****Introdução**

Estima-se que anual e mundialmente morrem cerca de dois milhões de homens e mulheres devido a acidentes de trabalho e a doenças profissionais (dados da

OIT- Organização Internacional do Trabalho). Para a OIT, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais constituem uma violação dos direitos dos trabalhadores em terem oportunidade de trabalharem num ambiente seguro e saudável.

Cabo Verde é membro da OIT desde 1979 e já ratificou 13 convenções da mesma Organização, uma das quais sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho (Convenção N.º 155), que estipula os princípios de uma Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST) e que tem como objectivo a prevenção dos acidentes e dos perigos para a saúde resultantes do trabalho quer estejam relacionados com o trabalho quer ocorram durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, na medida em que isso for razoável e realizável.

Não raramente o país é confrontado com casos de acidentes de trabalho mortais, que chegam à comunicação social, e que mostram claramente a negligência por parte dos empregadores e dos trabalhadores no cumprimento de normas elementares de segurança. Esses e outros acidentes de trabalho e doenças profissionais, que nem sempre constam das estatísticas nacionais, poderiam ser evitados caso existisse uma política clara de prevenção e promoção da saúde do trabalhador nos locais de trabalho.

Por outro lado, ainda não há dados precisos sobre a exposição a riscos profissionais por parte dos trabalhadores, sendo que muito provavelmente alguns dos factores de riscos a que os trabalhadores estão expostos podem provocar doenças ou incapacidades graves com repercussões inegáveis no desenvolvimento económico do país.

A multiplicidade e diversidade dos problemas relacionados com a saúde do trabalhador em Cabo Verde impõem desde logo um carácter interdisciplinar e pluri-profissional que na sua vertente técnico-científica a saúde ocupacional inevitavelmente possui.

Sem essa abordagem e uma acção consequente, não haverá melhoria efetiva das condições de trabalho, promoção e protecção da saúde daqueles que trabalham e prevenção dos riscos direta ou indiretamente relacionados com o desempenho das respectivas actividades profissionais.

**Objectivo**

A Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho tem por objectivo promover e manter, a nível nacional, o mais elevado grau de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores em todas as ocupações e profissões e prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho ou tenham relação com a actividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

Para o alcance deste objectivo, a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho deverá ser implementada por meio da articulação contínua das acções do governo no domínio das relações de trabalho, produção, consumo, ambiente e saúde, com a participação das organizações representativas de trabalhadores e empregadores.

**Princípios**

- a) Universalidade;
- b) Prevenção;
- c) Precedência das acções de promoção, protecção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação;
- d) Diálogo social;
- e) Integralidade.

**Directrizes**

**Directriz I** - Criação de serviços de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) nos locais de trabalho;

**Directriz II** - Harmonização das normas e articulação das acções de promoção da saúde, prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais e de prestação de cuidados de saúde aos trabalhadores;

**Directriz III** – Incentivo à cultura de promoção da saúde e prevenção de doenças nos locais de trabalho;

**Directriz IV** - Criação de uma Rede Integrada de Informações em Segurança e Saúde no Trabalho;

**Directriz V** – Integração da componente Formação em Segurança e Saúde no Trabalho nos curricula escolar de áreas afins e incentivar a capacitação e educação contínua;

**Directriz VI** - Promoção de uma Agenda Integrada de Estudos e Investigação em segurança e saúde no Trabalho através de instituições de ensino e formação.

**Responsabilidades no âmbito da PNSST**

São responsáveis pela implementação e execução integrada da PNSST os Ministérios que tutelam a área do trabalho e da saúde, sem prejuízo da participação de outros órgãos e instituições que actuem na área.

- a) Compete ao Ministério que tutela a área do trabalho:
  - i. Identificar o grau de cumprimento dos requisitos legais em segurança e saúde no trabalho;
  - ii. Formular e implementar as directrizes e normas de actuação em matéria de SST;
  - iii. Reforçar a fiscalização aos locais de trabalho;
  - iv. Promover a especialização adequada dos inspectores de trabalho;
  - v. Promover a formação especializada em matéria de segurança e saúde no trabalho, apoiando as organizações de trabalhadores e de empregadores;

- vi. Promover estudos sobre a prevalência, a incidência e as causas das doenças relacionadas com o trabalho e os acidentes de trabalho;

- vii. Incentivar a implementação das normas de SST nas empresas.

- b) Compete ao Ministério que tutela a área da Saúde:

- i. Promover a defesa da saúde nos locais de trabalho, como contributo ao reforço e melhoria da Saúde Pública;

- ii. Sensibilizar os profissionais de saúde para a melhoria de cuidados nas doenças relacionadas com o trabalho;

- iii. Promover a incorporação das acções de atenção à saúde no trabalho em todos os níveis de atenção à saúde organizada por níveis de complexidade crescente, nos cuidados primários, diferenciados e nos serviços de urgência;

- iv. Integrar a vigilância epidemiológica dos acidentes de trabalho e das doenças relacionadas com o trabalho na rede nacional de vigilância integrada de doenças e colaborar na elaboração das estatísticas dos acidentes de trabalho e de doenças relacionadas com o trabalho;

- v. Promover palestras nas empresas relacionadas com a promoção da saúde nos locais de trabalho;

- vi. Definir normas, parâmetros e indicadores para o acompanhamento das acções de saúde no trabalho a serem desenvolvidas no Sistema Nacional de Saúde, segundo os respectivos níveis de complexidade destas acções;

- vii. Colaborar na revisão da lista oficial de doenças relacionadas com o trabalho;

- viii. Colaborar com a Inspeção Geral do Trabalho na implementação de rede de laboratórios de toxicologia e avaliação ambiental dos locais de trabalho.

**Gestão e Acompanhamento da PNSST**

A gestão participativa da PNSST cabe à Comissão Tripartida de Segurança e Saúde no Trabalho (CTSST), constituída por 2 representantes do Governo e 2 representantes por cada organização de trabalhadores e empregadores, com assento no Conselho de Concertação Social.

1. Compete à CTSST:

- a) Acompanhar a implementação e propor a revisão periódica da PNSST, em processo de melhoria contínua;

- b) Estabelecer os mecanismos de validação da PNSST;
- c) Elaborar, acompanhar e rever periodicamente o Plano Nacional de SST;
- d) Definir e implementar formas de divulgação da PNSST e do Plano Nacional de SST, dando publicidade aos avanços e resultados obtidos;
- e) Articular a rede de informações sobre SST;
- f) Estabelecer por regulamento interno as normas de organização e funcionamento.

A gestão executiva da Política será conduzida por Comité Executivo constituído 2 representantes do Ministério que tutela a área do trabalho e 2 representantes do Ministério que tutela a área da saúde.

## 2. Compete ao Comité Executivo:

- a) Coordenar e supervisionar a execução da PNSST e do Plano Nacional de SST;
- b) Actuar junto ao Ministério das Finanças e do Planeamento para que as propostas orçamentárias de saúde e segurança no trabalho sejam concebidas de forma integrada e articulada a partir de cada programa e respectivas acções, de modo a garantir a implementação da Política;
- c) Estabelecer por regulamento interno as normas de organização e funcionamento;
- d) Elaborar relatório anual das actividades desenvolvidas no âmbito do Plano Nacional de SST, encaminhando-o à CTSST;
- e) Disponibilizar periodicamente informações sobre as acções de SST; e
- f) Propor campanhas sobre SST.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução nº 21/2014

de 14 de Março

A Política Nacional de Saúde, aprovada em 2007, aponta para a necessidade de se desenvolver mecanismos institucionais de suporte e promoção da pesquisa e da investigação no País, privilegiando os de coordenação, da observância da ética e de ligação entre os serviços existentes.

Assim, em 2007, foi criado o Comité Nacional de Ética em Pesquisa para a Saúde, abreviadamente designado CNEPS, como uma entidade autónoma e independente, multissetorial e multidisciplinar, que assegura a salvaguarda da dignidade, dos direitos, da segurança e do bem-estar de todos os potenciais participantes em pesquisas para a saúde.

Apesar desses avanços, persistem, ainda, deficiências aos níveis da coordenação, da articulação e da clarificação de competências entre os diferentes actores envolvidos, com vista a uma maior eficiência, eficácia e efectividade para a obtenção de melhores resultados no Sistema Nacional de Saúde (SNS).

Essas deficiências afectam a “gestão do conhecimento” no sector, dificultando o processo de produção do conhecimento para a decisão e acção e, por outro lado, a mobilização de recursos financeiros necessários à actividade da Pesquisa e Investigação.

Através do Decreto-Lei n.º 37/93, de 28 de Junho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 24/99, de 3 de Maio, foi criado o Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS), com o *objectivo de garantir a coordenação multissetorial das actividades subjacentes ao desenvolvimento sanitário*.

O mesmo Decreto-Lei atribuiu ao CNDS a *natureza de serviço personalizado do Estado* e remeteu para decreto regulamentar a aprovação do respectivo diploma orgânico, o que efectivamente se veio a verificar através do Decreto-Regulamentar n.º 16/93, de 20 de Setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 24/99, de 3 de Maio.

O CNDS, criado há mais de vinte anos, necessita de ver revisitada a sua missão e atribuições, impondo-se, por um lado, a avaliação da sua missão aos novos tempos e, por outro lado, a adequação das suas competências e estruturas à legislação em vigor, de forma a poder contribuir para enfrentar os enormes desafios que se colocam hoje à Saúde Pública Cabo-verdiana.

Neste sentido, o Estado deve organizar-se para gerir o conhecimento, com vista a:

- Tratar de maneira adequada e com rapidez as demandas e os desafios;
- Construir referências e procedimentos para que os cidadãos, as organizações não-governamentais e os outros actores sociais possam actuar como parceiros, na elaboração e na implantação de políticas públicas; e
- Promover a redução das desigualdades sociais e o acesso universal a um nível aceitável de qualidade de vida para a sociedade.

É neste contexto que se insere a criação de um Instituto Nacional de Saúde Pública (INSP), como órgão de produção de evidências e bases factuais para a tomada de decisão e a organização da acção, com vista à obtenção de resultados em Saúde.

O INSP deverá atuar como uma espécie de agência nacional coordenadora das pesquisas em saúde no País.

No âmbito da vigilância sanitária, em geral, existem várias entidades desenvolvendo actividades, que exigem um suporte laboratorial, na maior parte das vezes inexistente no País, situação que exige uma resposta do sector da saúde numa perspectiva de racionalização de recursos, favorecendo a coordenação e a articulação, em prol da Saúde Pública.

No desenvolvimento das acções de vigilância sanitária, o INSP utilizará os dados produzidos pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), nomeadamente, os provenientes da vigilância laboratorial e clínica, e/ou obtidos através de inquéritos, rastreios.

Adicionalmente e em articulação com outras entidades envolvidas, designadamente o Ministério do Ensino Superior e Ciência, e no âmbito das atividades de regulação técnica de agências de regulação sectoria, inclui-se no escopo de actuação do INSP, no domínio da vigilância, o desenvolvimento de atividades de vigilância laboratorial da qualidade de alimentos, dos medicamentos, da água e de outros produtos sujeitos à vigilância sanitária, além da monitorização e avaliação de condições ambientais, destacando-se as relacionadas com a vigilância entomológica.

Entende-se que as redes de laboratórios de saúde pública e de diagnóstico clínico-médico têm objetivos, critérios, metodologias, fluxos e prazos de execução diferentes. Portanto, cabe ao INSP actuar exclusivamente no âmbito dos laboratórios vinculados à saúde pública.

O INSP está comprometido com a formação dos recursos humanos em saúde pública, necessários para a plena realização dos objetivos e metas do sistema nacional de saúde de Cabo Verde. Para tanto, procurará estabelecer meios de colaboração com instituições nacionais de ensino e com as instituições congêneres internacionais.

No leque das suas competências, o INSP assume as principais competências de “Observatório Nacional de Saúde”, em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística (INE), e em complementaridade com a Direcção Nacional de Saúde (DNS), nomeadamente, na análise da situação de saúde da população, em análises temáticas, abrangendo os principais problemas de saúde pública do País e os seus factores determinantes e, ainda, em análises dos aspectos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde.

Ao INSP cabe ainda funções na área da informação e comunicação em saúde e em ciência e tecnologia na saúde, designadamente, através de organização e gestão do sistema integrado de informação em Saúde (SIIS), do desenvolvimento tecnológico de sistemas de informação, da implementação de biblioteca física e virtual em saúde, da elaboração e publicação de relatórios estatísticos de saúde e dos seus determinantes, da edição e publicação de trabalhos e documentos de divulgação, da organização e edição de uma publicação científica em saúde e da elaboração de material audiovisual diverso sobre a saúde.

O INSP desempenha importantes funções na área da organização e participação da comunidade não tão somente para melhor desenvolver acções de promoção da saúde, mas também para o fortalecimento da participação popular no planeamento e avaliação das condições de saúde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterada pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

1. A presente Resolução tem por objecto a criação do Instituto Nacional de Saúde Pública, abreviadamente INSP.

2. É extinto o Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS).

Artigo 2.º

**Natureza e Sede**

O INSP é um instituto público, com sede na cidade da Praia, integrado na administração indirecta do Estado, enquanto serviço personalizado dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, com a estrutura, organização e atribuições definidas nos respectivos estatutos.

Artigo 3.º

**Normas aplicáveis**

O INSP rege-se pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos e pelas normas constantes dos respectivos estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4.º

**Superintendência**

O INSP funciona sob a superintendência do Ministro responsável pela área da Saúde.

Artigo 5.º

**Sucessão nos direitos e obrigações**

1. Os direitos, obrigações e patrimónios de que é titular o CNDS são automaticamente transferidos para o INSP, sem dependência de qualquer formalidade legal.

2. Os contratos outorgados pelo CNDS mantêm a respectiva validade e eficácia após a entrada em vigor da presente Resolução.

3. As referências feitas ao CNDS constantes de lei, actos ou contratos consideram-se feitas ao INSP.

Artigo 6.º

**Registo**

A presente Resolução constitui título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

Artigo 7.º

**Transição do pessoal**

O pessoal de quadro do CNDS e o pessoal em regime de contrato a prazo transitam, nos termos da lei aplicável, para os lugares do quadro do pessoal do INSP, sem prejuízo do seu tempo de serviço até então prestado.

Artigo 8.º

**Cessão da posição contratual**

1. Em todos os acordos e contratos celebrados pelo CNDS, a posição contratual é cedida ao INSP, com a

consequente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão de posição contratual, automaticamente, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o CNDS remete ao INSP cópia de todos os acordos, contratos e documentação conexa, bem como a relação das responsabilidades financeiras deles decorrentes.

Artigo 9.º

#### Revogação

É revogado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 24/99, de 3 de Maio.

Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução n.º 22/2014

de 14 de Março

Os movimentos migratórios estão cada vez mais associados a novas oportunidades e novos desafios. Desde logo, há uma diversidade de fenómenos cujo conhecimento é essencial para o desenho das medidas mais eficientes e eficazes.

Nesse conjunto, é de notar que vem ganhando relevância a necessidade da devida preparação dos potenciais candidatos antes da sua partida, de modo a garantir a melhor integração possível nos contextos de acolhimento.

Verifica-se, pois o crescente enfoque que vem sendo dado na canalização das remessas para o desenvolvimento; procura-se o melhor e mais completo acompanhamento daqueles que são repatriados para as ilhas; para além do imperativo de justiça social que exige a extensão da solidariedade até junto daqueles menos afortunados da diáspora cabo-verdiana.

Por outro lado, ganha expressão a presença crescente de imigrantes oriundos, sobretudo, da Europa do Sul, Ásia e África Subsariana com as novas demandas que colocam em relação às áreas da saúde, educação, segurança social, residência e cidadania.

São as novas realidades que interpelam as autoridades cabo-verdianas, impelindo para a tomada de decisões cada vez mais urgentes e de consequências provavelmente duradouras, ao mesmo tempo que ganha maior centralidade na agenda política e, é cada vez mais crescente a produção académica e a reflexão científica mundial sobre as migrações.

É nesse sentido que urge a criação do Observatório das Migrações enquanto unidade especializada na recolha,

produção e análise de dados credíveis, que muito se fazem sentir, sobre a mobilidade de pessoas, de modo a disponibilizar suportes objectivos que permitam sustentar com rigor a tomada de medidas pelos decisores públicos.

A criação dessa unidade justifica-se ainda pela necessidade de reconciliação com a importância que as comunidades têm representado ao longo de toda a história económica, social e cultural de Cabo Verde, disponibilizando assim um mecanismo de fomento da investigação, estudo e monitorização à altura da atenção especializada que a emigração reclama em conjugação com os novos instrumentos de gestão de fenómenos migratórios, entre os quais, os acordos e parcerias que Cabo Verde vai firmando a nível bi e multilateral.

O Observatório que ora se pretende criar, não dispõe de qualquer estrutura própria, nem é dotado de uma equipa permanente. Encontra-se na dependência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da imigração, dirigido por um coordenador, designado de entre os colaboradores dos membros do Governo de tutela.

A sua criação é subsidiária relativamente às instituições e ou equipas que se dedicam ao estudo do tema das migrações. O Observatório pretende intervir essencialmente como um catalisador de actividades e um promotor de redes de cooperação académica, científica e institucional, sempre que tal se revelar benéfico para o melhor conhecimento público das matérias e dos temas que constituem preocupações dominantes.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Criação

É criado, na dependência dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da imigração, o Observatório das Migrações, adiante designado por OM.

Artigo 2.º

#### Natureza

O OM é uma unidade com vocação interdepartamental, na medida em que garante e promove a articulação em domínios onde seja necessária, encarregue de monitorizar a evolução em termos dos indicadores das migrações, mediante, nomeadamente, a realização de estudos, inquéritos e audições, análise dos respectivos resultados e proposição de medidas de política aos decisores.

Artigo 3.º

#### Competências

1. Compete ao OM:

- a) Promover, coordenar e consolidar estudos, indicadores estratégicos e outros trabalhos de natureza técnica para a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas em matéria das migrações, garantindo a

sua consistência e actualidade, bem como a articulação com as prioridades e objectivos estratégicos e políticos do Governo;

Artigo 4.º

#### Objectivos

Na execução das suas competências, o OM prossegue designadamente os seguintes objectivos:

- b) Centralizar e integrar informação proveniente de diversas fontes relevantes para a produção de indicadores sobre os movimentos migratórios e definição de prioridades em matéria de saída, entrada e permanência de migrantes nacionais e estrangeiros;
  - c) Organizar e gerir banco de dados sobre dimensões pertinentes das migrações com especial relevância para o movimento associativo, quadros e técnicos profissionais e empreendedores;
  - d) Estudar a incidência das políticas, decisões e medidas legislativas e regulamentares sobre as migrações;
  - e) Analisar as bases de informação para a produção de estatísticas e propor medidas de reformulação ou eventual criação de novas fontes de informação;
  - f) Proceder, periodicamente, à caracterização da evolução das políticas públicas e das iniciativas particulares desenvolvidas na área das migrações que permitam apoiar o decisor político na avaliação da sua consistência;
  - g) Disponibilizar aos utentes e decisores públicos e privados informação estatística e outros elementos de compreensão e de orientação em matéria de migrações de melhoria da adequação da formação às oportunidades presentes e futuras do mercado de emprego internacional e das oportunidades de desenvolvimento de parcerias;
  - h) Efectuar estudos de análise comparada, tendo em conta a evolução dos fluxos migratórios nacionais, regionais e internacionais;
  - i) Preparar o conteúdo das publicações e outros suportes de difusão de informação estatística relevante para o conhecimento das dinâmicas migratórias com reflexo na realidade socioeconómica de Cabo Verde;
  - j) Promover conferências e *workshops* relativos à temática de circulação de pessoas nacionais e estrangeiras;
  - k) Editar e difundir publicações resultantes da sua actividade, ou de outra origem, com o interesse para o alargamento da esfera de saberes sobre a temática do Observatório.
2. Compete ainda ao OM:
- a) Identificar as potenciais áreas de reforço da ligação entre migração e o desenvolvimento;
  - b) Elaborar e implementar o seu programa de comunicação;
  - c) Desempenhar outras tarefas ou actividades superiormente determinadas.
- a) Promover o conhecimento das migrações, tanto a nível das comunidades cabo-verdianas fixadas em diversos países, como de imigrantes presentes em Cabo Verde, com vista a facilitar a capacidade nacional de previsão, concepção e implementação de políticas para as migrações;
  - b) Contratar e difundir estudos e pesquisas;
  - c) Dar apoio e suporte às políticas do Governo, em suas diversas áreas, entre as quais as migrações regulares, o acolhimento dos migrantes de retorno, a fuga de cérebros e a ligação com as gerações de emigrantes presentes em diversos países;
  - d) Fomentar a produção, sistematização e difusão de informações que permitem a monitorização dos fluxos migratórios de e para Cabo Verde;
  - e) Sensibilizar as instituições públicas e privadas e o público em geral para a implementação das políticas das migrações.

Artigo 5.º

#### Articulação e cooperação

1. O OM articula e coopera com outras entidades nacionais e estrangeiras, designadamente na troca de informações relevantes sobre a matéria das migrações.

2. O OM articula-se, especialmente, com as seguintes entidades e serviços:

- a) Os serviços centrais competentes em matéria das migrações;
- b) A Direcção-Geral das Comunidades;
- c) A Direcção de Emigração e Fronteiras;
- d) As empresas públicas e privadas;
- e) O Instituto Nacional de Estatísticas (INE);
- f) O Instituto Nacional da Previdência Social (INPS)
- g) A Cabo Verde Investimentos;
- h) A Agência para o Desenvolvimento Económico e Inovação;
- i) A Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- j) As instituições de investigação, designadamente Universidades e demais instituições de ensino superior;
- k) O Observatório do Emprego e Formação Profissional;
- l) As organizações de sociedade civil que actuam na área das migrações, designadamente ONG's e plataformas de associações.

Artigo 6.º

**Coordenação**

1. O OM é dirigido por um Coordenador, equiparado para todos os efeitos legais a pessoal dirigente de nível III, designado mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da imigração, de entre os seus colaboradores.

2. O Coordenador é responsável pela respectiva actividade e responde perante os membros do Governo a que se refere o número anterior quanto à realização dos objectivos para que o OM foi criado, em concertação com os demais elementos constituintes do mesmo.

Artigo 7.º

**Funcionamento e Recursos Humanos**

1. O OM funciona junto do Gabinete do membro do Governo responsável pela área das Comunidades ou junto do Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Imigração.

2. Os encargos decorrentes do funcionamento de iniciativas e projectos específicos e relevantes para a migração são suportados por financiamento externo, mediante a mobilização e utilização de recursos da cooperação internacional, ou de optimização de recursos dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das comunidades e da imigração.

3. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da imigração, podem, sob proposta do coordenador requisitar ou fazer destacar funcionários públicos ou trabalhadores de institutos e empresas públicas para o exercício de funções no OM.

4. O pessoal referido no número anterior tem direito a um suplemento remuneratório calculado em função da complexidade e responsabilidade da função no OM, no valor e na modalidade a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelo projecto implementado no OM, pelas Finanças e pela Administração Pública.

Artigo 8.º

**Comissão Consultiva**

1. O Coordenador pode ser coadjuvado por uma Comissão Consultiva que presta assessoria em áreas e acções estratégicas, incluindo investigação e investigação-acção.

2. A composição e o funcionamento da Comissão Consultiva são regulamentados por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das comunidades e da imigração.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada no Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 23/2014**

de 14 de Março

A paralisia cerebral é a deficiência motora mais comum na infância e provoca limitações na actividade e participação das pessoas. Devido à lesão ou anomalia no cérebro em desenvolvimento do feto ou da criança, a paralisia cerebral contempla um grupo de perturbações permanentes, mas não imutáveis, de movimento e/ou postura e da função motora.

A paralisia cerebral é uma doença que raras vezes afecta os recém-nascidos. Estima-se que ela ocorra em 2,08% dos nados vivos.

Em Cabo Verde, segundo os dados estatísticos (Censo de 2000) existe um total de 1.541 crianças de 0-17 anos de idade com paralisia cerebral, sendo 863 do sexo masculino e 678 do sexo feminino. Ainda os dados do Censo 2010 revelam que cerca de 4,7% da população apresentam um grau extremo (não consegue de modo algum) ou tem muita dificuldade no domínio da visão, audição ou mobilidade, sendo essa a taxa de prevalência da incapacidade, onde se pode enquadrar a paralisia cerebral.

Assim, tendo em conta a vulnerabilidade das famílias onde estão inseridas as crianças com paralisia cerebral e todas as dificuldades daí inerentes que dificultam a sua plena integração social, desde a solidão, passando pela privação de um espaço digno de convívio e do acesso a um conjunto de direitos básicos.

Considerando que a situação das pessoas com paralisia cerebral em Cabo Verde é muito mais preocupante se comparada com a dos outros grupos com deficiência, devido à situação de extrema vulnerabilidade imposta pela própria natureza da deficiência, agravada pela insuficiência de recursos humanos e materiais, preconceitos, barreiras físicas e culturais;

Reconhecendo que existe uma Organização Não Governamental e sem fins lucrativos reconhecida pelo Estado de Cabo Verde, no *Boletim Oficial*, n.º 25, III Série, de 29 de Junho de 2007, denominada ACARINHAR - Associação das Famílias e Amigos de Crianças com Paralisia Cerebral - que tem vindo a promover a inclusão, o bem-estar e a qualidade de vida das crianças e jovens com paralisia cerebral e das suas famílias, proporcionando-lhes um desenvolvimento integral e harmonioso;

Considerando que existem importantes projectos e programas e que, neste sentido, têm sido implementados planos de acção, e várias actividades inovadoras têm sido também desenvolvidas, em cooperação com diversas entidades públicas e privadas, com a sociedade civil e com as autarquias locais, destinadas a reforçar os direitos de cidadania das pessoas com paralisia cerebral e respectivas famílias;

Tendo em conta que o Programa do Governo para a VIII Legislatura (2011-2016) assume o desafio de realizar a visão nacional de construir uma nação mais inclusiva, próspera e com oportunidades para todos, ao mesmo tempo que reconhece que a inclusão e a coesão sociais são formas de promover condições necessárias para o crescimento e desenvolvimento económicos sustentáveis;

Considerando que esses desafios exigem responsabilidade partilhada, compromisso e participação solidários;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

1. A presente Resolução decreta o Ano de 2014 como o ano de solidariedade para com as pessoas com paralisia cerebral de Cabo Verde.

2. Inscreve-se no fim dos textos de todas as correspondências oficiais a seguinte frase: “2014, o Ano de solidariedade para com as pessoas com paralisia cerebral de Cabo Verde”;

Artigo 2.º

**Objectivos**

A institucionalização do Ano de 2014 como o ano de solidariedade para com as pessoas com paralisia cerebral de Cabo Verde tem como objectivos, entre outros:

- a) Fomentar campanhas de consciencialização e de informação a nível nacional;
- b) Sensibilizar as pessoas para a importância do respeito e da inclusão das crianças e jovens com paralisia cerebral;
- c) Sensibilizar todos os profissionais das áreas de saúde, da educação e serviço social para a importância do diagnóstico precoce desta condição de saúde e o respectivo acompanhamento ao longo do ciclo de vida;
- d) Mobilizar recursos a nível nacional e internacional para apoiar as pessoas com paralisia cerebral e as suas respectivas famílias, de modo a garantir a reabilitação, habilitação, inclusão social e a melhoria da sua qualidade de vida;
- e) Estimular a criação de um Programa de Vigilância e Registo Nacional da paralisia cerebral, que permita obter dados e indicadores que orientem os técnicos, os diferentes serviços e os decisores políticos, no sentido de uma melhor compreensão dos processos etiopatológicos e adequação das intervenções aos apoios necessários e específicos.

Artigo 3.º

**Responsabilidade**

O Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos é a entidade responsável pela organização e pela prossecução dos objectivos definidos no artigo anterior.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução nº 24/2014**

de 14 de Março

Cabo Verde desde sempre tem tido consciência da questão da garantia da segurança alimentar e nutricional das suas populações como um requisito fundamental à vida humana e uma das vias chave do seu processo de desenvolvimento. Prova disso são os avanços e os resultados a nível dos elevados índices de desenvolvimento alcançados ao longo dos trinta e oito anos da independência.

Cabo Verde tem assumido vários compromissos regionais e internacionais para a erradicação da fome e da pobreza, entre os quais a Estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (ESAN-CPLP), assente na concretização do princípio fundamental do Direito Humano à alimentação adequada.

A ESAN-CPLP aprovada também por Cabo Verde, juntamente com os demais países desta comunidade, definiu os eixos de intervenção prioritários, com maior destaque para o reforço da boa governação do sistema alimentar e nutricional, o apoio imediato e sustentável às populações mais carenciadas e vulneráveis e o aumento da produção de alimentos com base em modelos de produção, processamento e distribuição sustentáveis e com ampla participação dos pequenos produtores agrícolas.

É neste âmbito que se enquadra a Campanha “*Juntos Contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP*”, uma iniciativa desenvolvida em parceria pelo Secretariado Executivo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (SECPLP) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com lançamento previsto no primeiro trimestre de 2014, cuja metodologia é baseada no modelo da Campanha *Telefood* da FAO, e tem como objectivo, constituir um Fundo para financiar os projectos integrados em coerência com as prioridades da (ESAN- CPLP).

Considerando o carácter multissetorial da segurança alimentar e nutricional, é necessário a criação de um Grupo de Trabalho que terá como principal objectivo coordenar e acompanhar todas as actividades a realizar, em Cabo Verde, no âmbito da referida Campanha.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Criação**

É criado o Grupo de Coordenação Nacional (GCN) para a implementação da Campanha pela Segurança Alimentar e Nutricional: *Juntos contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP*.

Artigo 2.º

**Natureza e objectivo**

O GCN é um Grupo de Trabalho que tem por objectivo empreender acções, para a montagem e implementação e o sucesso de uma campanha de angariação de recursos que se reverterão ao financiamento de projectos que visam o combate e a crescente redução da pobreza e a insegurança alimentar nas comunidades ou zonas mais vulneráveis do país.

## Artigo 3.º

**Composição**

1. Integram o GCN:
- a) O Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN) do Ministério do Desenvolvimento Rural (MDR), que coordena;
  - b) Um representante do Gabinete de Comunicação e Imagem da Chefia do Governo;
  - c) Um representante da Direcção de Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação da Direcção-Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do MDR;
  - d) Um representante do Ministério das Relações Exteriores (MIREX) junto à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP);
  - e) Um representante do Ministério da Saúde;
  - f) Um representante do Ministério da Educação e Desporto;
  - g) Um representante do Ministério responsável pela Solidariedade Social
  - h) Um representante do Ministério responsável pela Solidariedade Social;
  - i) Um representante do Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza (PNLP);
  - j) Um representante do sistema das Nações Unidas;
  - k) Um representante das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento e Barlavento;
  - l) Um representante da Plataforma ONG's de Cabo Verde.
2. Os representantes de entidades públicas referidos no número anterior são indigitados pelo mais elevado superior hierárquico.

## Artigo 4.º

**Tarefas**

Constituem tarefas do GCN, designadamente:

- a) Implementar a Campanha: *Juntos contra a Fome! Alimentando a Esperança na CPLP*, consistente na angariação de fundos que se destinam ao financiamento de projectos que visam melhorar a segurança alimentar e nutricional e as condições de vida das famílias vulneráveis;
- b) Supervisionar a cabal implementação da Campanha e dos fundos gerados pela mesma;
- c) Elaborar um cronograma de acções a desenvolver no âmbito da referida Campanha;
- d) Fazer um balanço da Campanha com a apresentação das actividades realizadas e prestação de contas, tendo como produto final o relatório completo sobre toda a Campanha.

## Artigo 5.º

**Condições e funcionamento**

Ao GCN são asseguradas todas as condições necessárias ao seu funcionamento, sendo a ordem das actividades/trabalhos estabelecida pela Coordenação do GCN.

## Artigo 6.º

**Conta**

Nos termos do Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de Abril, os recursos financeiros obtidos na campanha a que refere o artigo 1.º da dita resolução, devem ser depositados numa conta aberta na Direcção Geral do Tesouro, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas do Director Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do MDR e do Coordenador do GCN.

## Artigo 7.º

**Supervisão**

O GCN é supervisionado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

## Artigo 8.º

**Encargos**

Os encargos relativos a questões de logística e funcionamento do GCN são suportados pelo MDR, no âmbito do Orçamento do Estado.

## Artigo 9.º

**Término do Mandato**

O mandato do GCN termina com o balanço da Campanha efectuado em Dezembro de 2014.

## Artigo 10.º

**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 16/2014**

de 14 de Março

O Município da Praia, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu ao Ministério do Ambiente Habitação e Ordenamento do Território, para efeitos de ratificação, o Plano Detalhado de São Pedro Latada (PDSPL), que teve a sua aprovação final pela Assembleia Municipal da Praia no dia 30 de Abril de 2013.

O Plano Detalhado é o instrumento de planeamento de natureza regulamentar que define com detalhe os

parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal. Este plano foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Foram considerados os pareceres emitidos pelas entidades públicas competentes em razão da matéria.

Assim;

Ao abrigo do disposto no nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XV, do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho, que define as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

É ratificado o Plano Detalhado de São Pedro Latada, adiante designado por PDSPL, cujo Regulamento, planta legal e planta de condicionantes, são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, aos 7 de Março de 2014. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

## **REGULAMENTO DO PLANO DETALHADO DA ÁREA DE EXPANSÃO DE SÃO PEDRO/LATADA**

### **CAPITULO I**

#### **Disposições Gerais**

Artigo 1º

**Objecto do Plano**

1. O Plano Detalhado da área de Expansão de São Pedro/Latada, adiante designado por PDSPL é um documento elaborado segundo o disposto no Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, (Lei de Base do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico), alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010 de 21 de Junho, bem como o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, que regulariza e estabelece as opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território por ele abrangido, garantindo a execução das políticas e medidas de ordenamento do

território.

2. O presente regulamento contém disposições gerais de ordenamento, na área objecto do estudo, dos conceitos de desenho urbano e proposta de afectação de zonas por usos dominantes, dentro do perímetro por ele abrangido, nomeadamente quanto ao traçado da rede viária, estacionamento e passeios, parcelamento, implantação das construções, implantação dos equipamentos colectivos e localização de espaços verdes e livres.

3. O PDSPL, após aprovação e ratificação pela entidade competente e sua publicação, terá valor de um Regulamento Administrativo, ou seja, as suas disposições serão vinculativas para todas entidades públicas e privadas.

Artigo 2º

**Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se a zona de São Pedro/Latada localidade de Município da Praia, cuja delimitação territorial é a constante da Planta Legal.

2. A área de intervenção tem a superfície total de aproximadamente de 31,34 ha (hectares), tal como se encontra delimitada na Planta Legal.

Artigo 3º

**Conteúdo Documental**

O PDSPL é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Peças gráficas:
  - i. Planta de enquadramento;
  - ii. Planta do modelo territorial (Extracto do EROT de Santiago);
  - iii. Planta de Condicionantes (Extracto de EROT de Santiago);
  - iv. Planta da Estrutura viária;
  - v. Plantas de caracterização urbana: uso dominante;
  - vi. Planta de caracterização urbana: tipologias habitacionais;
  - vii. Planta de caracterização urbana: volumetria do edificado;
  - viii. Planta de caracterização urbana: estado de conservação;
  - ix. Planta de caracterização urbana: equipamentos de utilização colectiva;
  - x. Planta de identificação das fichas de caracterização urbana;
  - xi. Planta de localização das áreas ambientalmente degradadas;
  - xii. Planta síntese de caracterização urbana;
  - xiii. Planta legal;

- xiv. Planta de condicionantes;
- xv. Planta síntese;
- xvi. Planta de perfis tipo;
- xvii. Planta da estrutura verde;
- xviii. Planta de rede de águas;
- xix. Planta de rede de esgotos domésticos; e
- xx. Planta de rede de drenagem pluvial.

c) Relatório;

d) Programa de execução.

Artigo 4º

#### Validade do Plano

O PDSPL tem um período de vigência máxima de 24 (vinte e quatro) anos, a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 5º

#### Cedência das Áreas dotacionais

O município da Praia disponibilizará ao Governo, a título gratuito, 18.490,4m<sup>2</sup> de terrenos da área de intervenção do PDSPL para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social.

Artigo 6º

#### Autorização das construções e fiscalização

1. A realização de qualquer obra de construção, ampliação, reconstrução reparação, demolição e as demais actuações urbanísticas tipificadas por lei, obrigam-se ao licenciamento pela Câmara Municipal, a qual incumbe, também a fiscalização do cumprimento deste regulamento.

2. As licenças e autorizações municipais para a realização de actuações urbanísticas são condicionadas à observância das disposições deste regulamento.

Artigo 7º

#### Conceitos Urbanísticos, Definições e Abreviaturas

1. Os conceitos urbanísticos utilizados, são os estabelecidos na legislação em vigor, designadamente no Decreto-legislativo 1/2006 de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010 de 21 de Junho e respectivos regulamentos aprovado pelo Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, no Decreto-Lei nº 18/2011, de 28 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico de edificação, e nas demais legislações específica.

2. Além dos conceitos urbanísticos e das definições constantes da legislação em vigor, para efeitos do presente Regulamento, adoptam-se as seguintes definições:

- a) **Altura da Fachada** – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda.
- b) **Cota Média do terreno Marginal** - à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre

o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;

- c) **Altura Total da Construção** – dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção incluindo a cobertura mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- d) **Anexo** – edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal, como por exemplo garagem, arrecadação, não tendo autonomia desligado do edifício principal;
- e) **Área** – parcela do território pertencente a uma classe de espaço, delimitada de acordo com a homogeneidade das características físicas, naturais ou de uso e ocupação do solo com interesse para o plano;
- f) **Área Edificável** – são áreas pertencente a um determinado núcleo urbano, incluindo os espaços intersticiais e áreas adjacentes ou peri-urbanas, cujo desenvolvimento é aconselhável para a definição e consolidação da estrutura urbana que se propõe, reúne um conjunto de edificações e actividades que se enquadram no ambiente envolvente e constituem todo plano;
- g) **Área de Cedência** – áreas que devem ser cedidas ao domínio público das autarquias locais, destinadas a circulações pedonais e de veículos, à instalação de infra-estruturas, espaços verdes e de lazer, equipamentos colectivos, etc;
- h) **Área total de construção** – é o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previsto numa porção delimitada de território;
- i) **Área de construção do edifício** – é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota da soleira, com excepção das áreas em sótão em cave sem pé direito regulamentar e áreas em cave destinado exclusivamente para estacionamento ou áreas técnicas; estas áreas são medidas em cada piso pelo perímetro exterior das paredes e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixa de elevador) e os espaços exteriores coberto (alpendres telheiros, varanda e terraços cobertos);
- j) **Área de Implantação (ocupação)** – valor expresso em m<sup>2</sup> do somatório das áreas dos edifícios delimitados pelo perímetro do piso que contacta com o solo, de todos os edifícios,

incluindo o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave e e incluindo anexos, mas excluindo varandas, platibandas e balanços;

- k) **Área de Intervenção do PD** – Porção do território delimitado na planta legal, por uma linha poligonal fechada;
- l) **Área de Pavimento Coberto** – equivalente a área de implantação;
- m) **Área do lote** – superfície de lote definida pelos seus contornos captados na Planta Legal;
- n) **Área Não Edificável** – são as áreas peri-urbanas do perímetro do plano, classificadas como solo rural que importa proteger e preservar em termos ambientais e paisagístico;
- o) **Balanço** – qualquer elemento construído fora da projecção vertical da área de implantação;
- p) **Berma** – faixa de estrada entre a valeta e a parte alcatroada, asfaltada ou empedrada, de circulação;
- q) **Beirado** – fileira de telhas que formam a parte mais baixa do telhado;
- r) **Cércea** – dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda terraço;
- s) **Classes de Espaços** – com vista ao desenvolvimento do processo de planeamento e a elaboração de planos, os solos podem ser classificados, em função do seu destino básico, Espaços Canais e Equipamento, Área Edificável e Área não edificável;
- t) **Construção em banda** – edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;
- u) **Construção Geminada** – edifício que encosta a outro, com o qual forma um conjunto, tendo apenas três alçados livres;
- v) **Construção Isolada** – edifício com todos os alçados livre, não encostando a nenhuma construção;
- w) **Cota da Soleira** – demarcação altimétrica do nível do ponto médio do primeiro degrau de entrada principal referida ao espaço público de acesso. No caso de existirem dois níveis de contacto de espaço público, opta-se pela situação de nível superior;
- x) **Densidade Populacional** – é o quociente entre a população (P) existente ou prevista para uma dada porção do território e a área do solo a que respeita (As):  $= P/As$ ; é expressa por habitantes em hectares (Hab/ha);

y) **Densidade Habitacional** – é o quociente entre o número de fogos (F) existente ou previstos para uma dada porção do território e a área do solo a que respeita (As):  $DHab=F/As$ ; é expressa por fogos em hectares (F/ha);

z) **Espaço Canal** – classe de espaço que corresponde a corredores activados por infra-estruturas, produzindo o efeito de barreira física relativamente aos espaços que as marginam;

aa) **Espaços de Equipamentos** – corresponde a áreas afectas ou a afectar a estabelecimentos de carácter público, cooperativo, mutualista ou privado e destinado a satisfazer procuras e necessidades de população só realizáveis por instalações de carácter singular e específico;

bb) **Índice de Implantação/Construção (Io)** – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice. O índice de construção pode ser bruto, liquido ou ao lote;

cc) **Índice de Utilização (Iu)** – quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos. São incluídas, na soma das superfícies brutas dos pisos, as escadas, as caixas de elevadores, alpendres e varandas balançadas e excluem-se os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

dd) **Logradouro** – área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

ee) **Lote** – área cadastral ou parcela identificável, destinada à construção, em que um dos lados pelo menos confina com um arruamento; é a área relativa a parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção, em que se pode incluir logradouro privado;

ff) **Loteamento** – processo de divisão de um terreno em lotes destinados à construção;

gg) **Mobiliário Urbano** – equipamento capaz de contribuir para o conforto e eficácia dos aglomerados urbanos, nomeadamente: bancos, cabines telefónicas, recipientes para lixo, abrigos para peões, mapas e cartazes informativos, etc.

hh) **Nível de terreno** – nível mais baixo da intersecção do perímetro exterior da construção com o terreno envolvente;

- ii) Número de pisos* – número máximo de andares ou de pavimentos sobrepostos acima do nível do terreno, ou do embasamento, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres, os entrepisos parciais que resultem do acerto de pisos entre fachadas opostas, bem como os pisos vazados em toda a extensão do edifício com utilização pública ou condominal e só ocupados pelas colunas de acesso vertical;
- jj) Parâmetro* – indicador com um intervalo de variação entre valor máximo e um valor mínimo. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis;
- kk) Parcela de terreno* – espaço urbano, individualizado e autónomo, delimitado por via pública ou espaço urbano público;
- ll) Perímetro Urbano* – é uma porção contínua de território classificada como solo urbano, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja programada;
- mm) Perfil Tipo* – o perfil tipo dos arruamentos inclui a faixa de rodagem e os passeios;
- nn) Plano Detalhado (PD)* – é o instrumento de planeamento que define com detalhe os parâmetros de aproveitamento do solo de qualquer área delimitada do território municipal;
- oo) Platibanda* – grade ou muro que rodeia a plataforma de um edifício;
- pp) Reparcelamento* – é a operação que tem por objecto o agrupamento de prédios, o seu loteamento conjunto e a distribuição dos lotes pelos proprietários dos prédios agrupados, na proporção dos respectivos direitos;
- qq) Terreno Dotacional* – é o terreno ocupado ou a ocupar por espaços públicos, infra-estruturas urbanísticas e equipamentos colectivos indispensáveis à satisfação das exigências quotidianas da vida urbana;
- rr) Restrições de Utilidade Pública* – usufruem de um regime semelhante ao das servidões administrativas, mas distinguem-se destas por visarem a realização de interesse públicos abstractos, não corporizada na utilidade de um objecto concreto, seja prédio ou qualquer outro imóvel;
- ss) Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão (UOPG)* – correspondente a uma unidade territorial que pode integrar mais de uma classe de espaço, a qual, pelas suas características próprias, sejam elas do meio físico ou socioeconómicas, se individualizam em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal e que implicam medidas de intervenção específicas

e aplicação de normas para a urbanização e edificação; a delimitação de UOPG deve ser acompanhada dos objectivos e parâmetros urbanísticos;

*tt) Tipologia* – caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área funcionamento e morfologia (ex: malha bloco, malha geminada, malha livre, malha isolada); e

*uu) Zona* – parcela do território pertencente a uma área, com uma determinada função e correlativos uso e regime, em resultado da análise e valorização das características físicas e naturais dos solos abrangidos e da sua localização, nela devendo existir as mesmas estruturas ou ser prosseguidas as mesmas finalidades.

## CAPITULO II

### Disposições das edificações

#### Artigo 8º

##### Profundidade dos edifícios

1. A profundidade de novas construções, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder os 15 m, incluindo eventuais corpos balançados.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior as seguintes situações:

- a) Edifícios de equipamentos sociais;
- b) Unidades industriais; e
- c) Unidades destinadas ao comércio e/ ou serviços, localizadas no piso térreo.

#### Artigo 9º

##### Logradouros e anexos

1. Só é permitida a impermeabilização dos logradouros privados até ao máximo de 60% da sua área.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior as áreas afectas ao programa “Casa para Todos”, identificadas na Planta Legal.

3. Nos lotes destinados ao uso habitacional é permitida a construção de anexos no logradouro privado, para apoio de actividades doméstica desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) A construção deverá ser destinada exclusivamente a garagem, arrumos, lavandaria ou similares;
- b) A construção deverá desenvolver-se numa volumetria de um só piso, não excedendo a cêrcea de 3m; e
- c) A área bruta de construção não poderá ser superior a 30m<sup>2</sup>.

4. Nos logradouros e anexos não é permitido o alojamento de animais.

## Artigo 10º

**Ligação as redes públicas**

1. Qualquer construção deverá ser obrigatoriamente ligada às redes públicas de infra-estruturas existentes.

2. Na ausência de rede de esgotos deverá ser assegurada a evacuação através de fossas sépticas.

3. Qualquer construção deverá ser obrigatoriamente dotada de um sistema de escoamento de águas pluviais independente do sistema de evacuação de esgotos.

4. Os sistemas de escoamento das águas pluviais serão ligados à rede pública de drenagem e o aproveitamento das águas pluviais que poderão ter uso na rega dos espaços verdes.

## Artigo 11º

**Acessibilidade**

1. Todas as edificações devem dispor obrigatoriamente de acesso à via pública.

2. A construção de espaços públicos, de edifícios públicos, equipamentos colectivos, espaços verdes de recreio e as vias pública devem obedecer a normas técnicas que permitam garantir a acessibilidade com segurança e autonomia das pessoas com deficiências e mobilidade condicionada, nomeadamente através da eliminação de barreiras urbanísticas e arquitectónicas.

## Artigo 12º

**Materiais e cores**

Os projectos para as novas edificações sujeitam-se às seguintes regras:

- a) **Tratamento exterior de paredes e muros:** O tratamento exterior da edificação respeitará os materiais e cores tradicionalmente usados, sendo preferidos rebocos lisos, de argamassa de cal e de areia, em branco. Ficam interditos os rebocos a cimento à vista;
- b) **Portas e janelas:** Os materiais a utilizar nestes elementos serão preferencialmente a madeira, ferro pintado ou alumínio lacado nas cores tradicionais da região; e
- c) **Muros e vedações:** Os confinantes com a via pública deverão no máximo 0,6m de altura, ser em pedra, bloco de cimento ou tijolo, podendo ser complementadas até 1,2m com sebe, grade ou rede.

## CAPÍTULO III

**Disposições especiais relativas a obra de urbanização**

## Artigo 13º

**Obras de urbanização**

As obras de urbanização correspondem à realização da modelação do terreno, arruamentos, infra-estruturas de espaços exteriores de utilização pública, sinalização, mobiliário e equipamento urbano, de acordo com o estabelecido no presente plano.

## Artigo 14º

**Projecto**

1. Não são permitidas alterações às obras de urbanização estabelecidas no plano, com excepção de adaptações das obras de infra-estruturação às condições de terreno, e desde que tecnicamente justificadas.

2. As alterações referidas no número anterior não podem, em caso algum, implicar a redução da área de espaço de utilização pública, com excepção das ocupações requeridas pelos equipamentos das redes de infra-estruturas, que não tenham localização alternativa viável.

## CAPÍTULO IV

**Classes de Espaços**

## Artigo 15º

**Classes de espaços**

1. A área abrangida pelo PDSPL está dividida de acordo com as delimitações constantes na Planta Legal e integra as classes de espaço constante do número 2, obedecendo às normas específicas dos artigos seguintes.

2. Para efeitos do número anterior são consideradas designadamente as seguintes classes de espaços:

- a) Espaços Canais e Equipamentos;
- b) Áreas Edificáveis; e
- c) Áreas Não Edificáveis.

## Artigo 16º

**Espaços Canais e Equipamentos**

1. Espaços Canais e Equipamentos são corredores que favorecem as ligações e articulam a malha urbana e o sistema de comunicações, no geral. Ao assegurarem a funcionalidade do sistema geral da área de ordenamento e ao especializarem as respectivas servidões, constituem-se elementos fundamentais para o desenvolvimento da área.

2. No PDSPL os espaços canais e equipamentos, subdividem nas seguintes classes:

- a) Rodoviário; e
- b) Infra-estruturas técnicas.

## Artigo 17º

**Rede rodoviária e Pedonal**

A rede rodoviária prevista no presente plano assenta no prolongamento e regularização da via que vem de sul de São Pedro e assume a seguinte hierarquia:

- a) Via de distribuição geral:
  - i. Perfil tipo mínimo de 12m e máximo de 14,10m;
  - ii. Faixa de rodagem = 6,5m;
  - iii. Passeio mínimo = 1,60m x 2;
  - iv. Estacionamento = 2,20m x 2;
  - v. Caldeira para árvores = 1,0m (sempre que possível de ambos os lados da via).

- b) Via local com dois sentidos:
- i. Perfil tipo mínimo = 9,7m;
  - ii. Faixa de rodagem = 6,5m;
  - iii. Passeio mínimo = 1,60m x 2;
  - iv. Caldeira para árvores = 1,0m (sempre que possível).
- c) Via local com sentido único:
- i. Perfil tipo mínimo = 7,2m;
  - ii. Faixa de rodagem = 4m;
  - iii. Passeio mínimo = 1,60m x 2;
  - iv. Caldeiras para árvores = 1,0m (sempre que possível).
- d) Via pedonal:
- i. Perfil tipo mínimo = 4m.

Artigo 18º

#### Rede de infra-estruturas técnicas

1. Todas as obras referentes, rede de abastecimento de água, rede de drenagem de águas pluviais, rede de esgotos domésticos, rede de electricidade; rede de telecomunicações rede de iluminação pública regem-se pela legislação específica em vigor e respectivos regulamentos e pelo disposto no presente regulamento.

2. São estabelecidas as seguintes normas de protecção de rede de infra-estruturas técnicas:

- a) Rede de abastecimento de água: faixa de 1.5m para cada lado das condutas;
- b) Rede de saneamento: faixa de 5m para cada lado das condutas;
- c) Rede de esgotos domésticos: faixa de 1m para cada lado;
- d) Rede de electricidade: faixa de 1m para cada lado da rede;
- e) Rede de telecomunicações: faixa de 1m para cada lado da rede; e
- f) Rede de iluminação pública: faixa de 1m para cada lado da rede.

Artigo 19º

#### Área Edificável

1. As áreas edificáveis são aquelas que se caracterizam pelo seu elevado potencial para expansão, infra-estruturação e concentração de edificações, destinando-se, predominantemente, à construção e à edificação.

2. No PDSPL as áreas edificáveis subdividem-se nas seguintes classes:

- a) Habitacional Mista;
- b) Equipamentos Sociais; e
- c) Verde Urbano.

3. As classes de espaços a que se refere o número anterior correspondem aos seguintes zonamentos de acordo com a planta legal:

- a) Habitacional mista;
- b) Equipamentos sociais; e
- c) Verde Urbano.

Secção I

Artigo 20º

#### Área Habitacional Mista

1. A Área Habitacional Mista caracteriza-se por ser uma área urbana em que a habitação é conjugada com outras actividades afins, tais como comércio e serviço.

2. As edificações existentes a manter poderão ser alvo de intervenção com vista a sua requalificação, ampliação ou remodelação, respeitando o polígono de implantação constante na planta legal e dentro dos parâmetros indicados no quadro de parcelamento, anexo ao presente regulamento do qual faz parte integrante.

3. As novas edificações ficam sujeitas às regras de parcelamento constante do quadro de parcelamento anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 21º

#### Equipamentos Sociais

1. Os equipamentos sociais correspondem as áreas, delimitadas na planta legal, e destinam-se à construção de equipamentos escolares, de saúde, administrativos, culturais, desportivos, religiosos e de segurança pública, de uso colectivo.

2. O presente plano prevê designadamente os seguintes equipamentos sociais colectivos (EUC), devidamente identificados na planta legal:

- a) Mercado ou equivalente - EUC1;
- b) Equipamentos de carácter cultural, social e/ ou recreativo -EUC2;
- c) Equipamento de carácter religioso –EUC3;
- d) Equipamentos desportivos, (terreiro de jogos tradicionais, pequenos campos de jogos e equivalentes) – EUC4;
- e) Equipamento a definir – EUC5; e
- f) ETAR –EUC6.

3. As áreas para afectação dos equipamentos sociais previsto no número anterior são objecto de projecto de arquitectura paisagística que garanta a harmonia e a integração das intervenções edificações, eventualmente propostas de apoio e os espaços exteriores, tendo em consideração as directivas previstas nos 2 e 3 do artigo 34º do presente regulamento.

4. Sem prejuízo do estabelecido na planta legal poderão ser estabelecidos novos lugares de estacionamento público, em função das necessidades.

## Artigo 22º

**Verde Urbano**

1. Verde urbano corresponde às áreas delimitadas na planta legal, que se destinam a praças, jardins, zonas de recreio e lazer informais, integrados no aglomerado.

2. Estas áreas estão sujeitas a projectos específicos de arquitectura paisagística, os quais devem respeitar os princípios, usos e funções definidos para cada espaço, devidamente identificados na planta legal.

3. Estes espaços poderão ser pavimentados, com soluções que incorporem elevados índices de permeabilidade acima dos 50%.

4. O material vegetal aplicado nestas zonas deverá ser particularmente adaptado às condições edafo-climáticas do local, não esquecendo as características estéticas e ornamentais.

5. É permitida nestas zonas a colocação de mobiliário urbano que potencie a utilização de recreio e lazer.

6. É totalmente interdito neste espaço a construção de edificações de carácter definitivo.

7. Admite-se que nestas áreas sejam localizados pequenos equipamentos de apoio, tipo quiosques, desde que apresentem uma área máxima de implantação de 20 m<sup>2</sup>, cêrcea de 3 m e não condicionem a circulação pedonal na área.

8. As intervenções nessas áreas devem garantir o cumprimento de normas técnicas que permitam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

9. Identificam-se no presente plano, alamedas urbanas, com arborização composta por espécies caducifólias, com fuste limpo e copa tronco-cónica larga, no sentido de providenciar sombra sem comprometer a circulação viária, materializando alinhamentos principais, e hierarquizando a estrutura viária da intervenção.

## Artigo 23º

**Estacionamento**

1. O estacionamento público encontra-se devidamente assinalado na planta legal, correspondendo a um total de 501 lugares.

2. O estacionamento público à superfície localiza-se ao longo dos arruamentos e em parques de estacionamento especificamente destinados a esse fim.

3. Nos parques de estacionamento deverá ser considerado o seguinte dimensionamento para o cálculo das áreas por lugar de estacionamento:

- a) Veículos ligeiros: 20m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 30m<sup>2</sup> por lugar em estrutura não edificada; e
- b) Veículos pesados: 75m<sup>2</sup> por lugar à superfície e 130m<sup>2</sup> por lugar em estrutura edificada.

4. Devem ser assegurados os seguintes lugares de estacionamentos mínimos por lote:

- a) Um lugar por fogo (habitação); e
- b) Um lugar por cada 100m<sup>2</sup> de área útil de serviço e/ou comércio.

5. Nos lotes para habitação unifamiliar isolada ou geminada, os lugares de estacionamentos devem ser garantidos no interior do lote.

## Artigo 24º

**Área não Edificável**

1. Áreas não edificáveis são aquelas que carecem de protecção especial ou, sendo de interesse estratégico, são incompatíveis com certos usos.

2. No PDSPL as áreas não edificáveis subdividem nas seguintes classes:

- a) Área Agrícola Exclusiva; e
- b) Verde de Protecção e Enquadramento.

## Subsecção I

## Artigo 25º

**Agrícola exclusiva**

1. A Área Agrícola Exclusiva integra os espaços rurais em que domina uma agricultura cuja produtividade se revele suficiente para estabilizar o uso agrícola e cuja preservação é indispensável.

2. Essa área encontra devidamente identificada na planta legal destinando-se à implantação de Hortas Comunitárias.

3. Estes espaços deverão promover a produção de hortícolas e frutícolas por parte da comunidade local para uso pessoal e venda livre, estando a produção restrita a culturas adaptadas ao clima local e que não impliquem a construção de sistemas artificiais de suporte das culturas tais como redes de rega automáticas, estufas de aclimação, sistemas de hidroponia ou outros.

4. Não será permitida nesta zona a produção de culturas arvenses de sequeiro ou regadio.

5. A gestão destes espaços agrícolas deverá assegurar a diversidade cultural, devendo ser evitadas as culturas mono-específicas de um qualquer produto hortícola ou frutícola.

6. Os terrenos onde serão implantadas as hortas comunitárias são propriedade da Câmara Municipal da Praia.

7. As condições de candidatura, selecção, direitos e deveres dos candidatos e a atribuição das parcelas ao projecto de Hortas Comunitárias, serão definidas em regulamento municipal a aprovar para o efeito.

8. A Câmara Municipal da Praia (CMP) disponibiliza aos beneficiários deste projecto os seguintes recursos e equipamentos:

- a) Uma parcela de terreno agrícola, devidamente delimitada pelo município, com um mínimo de 25m<sup>2</sup>;
- b) Um ponto de água colectivo destinado à rega das culturas plantadas nas parcelas;
- c) Instalação de apoio para armazenamento de utensílios agrícolas, caso aplicável e de acordo com a disponibilidade;

- d) Local coberto para colocação de estrumes, de utilização colectiva; e
- e) Formação de hortelão, compreendendo informação sobre modos de produção e práticas culturais ambientalmente correctas, na medida dos recursos disponíveis.

9. É permitida a criação de animais para o consumo doméstico, desde que devidamente acondicionados em alojamentos próprios e com parecer favorável das entidades sanitárias competentes.

#### Subsecção II

#### Artigo 26º

#### Verde de Protecção e Enquadramento

1. As áreas de Verde Protecção e Enquadramento (VPE) correspondem às áreas, delimitadas na planta legal, que são constituídas por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes fora do perímetro urbano.

2. Estão incluídas nesta categoria de espaços áreas coincidentes com zonas de leitos de cheia e as áreas de encosta.

3. As áreas coincidentes com zonas de leitos de cheia correspondem a Zona da Ribeira de Lém de Paz, onde para além da faixa de protecção de 10m para cada um dos lados das margens, devem, no âmbito dos usos admissíveis:

- a) Ser plantadas espécies arbustivas e herbáceas características da galeria rípicola;
- b) A escolha da vegetação deverá ser criteriosa no sentido de salvaguardar a capacidade de escoamento da linha de água, não devendo ser aplicadas quaisquer estratos arbustivos densos e com espécies de comportamento invasivo.
- c) Deverão ser previstas acções de manutenção e limpeza regulares da linha de água que promovam a sua capacidade de escoamento minimizando desta forma o risco de cheias
- d) Serem criados circuitos pedonais com pontos de atravessamento da linha de água acima do limite de cheia dos cem anos, que devem ter uma largura mínima de 1,60m e máxima de 2,5m; e
- e) Ser criada uma zona de prado de sequeiro para recreio informal.

4. Nas áreas correspondentes às encostas é proibido qualquer tipo de edificação, sendo que eventuais intervenções nessas áreas visam apenas a consolidação das encostas, salvaguardando a sua sensibilidade ecológica e ambiental.

5. Nas zonas de protecção de encostas deverá ser dada particular atenção à escolha do material vegetal, no sentido de prever um bom coberto arbustivo e sub-arbustivo que minimizem o risco de erosão e o risco de deslizamento de terras.

6. Não serão permitidas construções de infra-estruturas para além das previstas no plano, nomeadamente vias de acesso ou redes enterradas, por forma a garantir a estabilidade da encosta.

7. O material vegetal a utilizar deverá ser autóctone sempre que possível.

### CAPITULO V

#### Condicionantes Especiais

#### Artigo 27º

#### Identificação

1. As áreas e os bens imóveis sujeitos a condicionantes especiais na área do PDSPL, estão identificados e representados na planta de condicionantes.

2. Para efeitos do presente regulamento considera-se as seguintes condicionantes especiais:

- a) Zonas de risco: de duvidosa segurança geotécnica e sujeitas à inundações;
- b) Zonas de protecção: das ribeiras e eixos principais de linhas de água; e
- c) Servidões: infra-estruturas públicas.

#### Secção I

#### Artigo 28º

#### Zonas de risco

Zonas de risco são aquelas que contêm um manifesto potencial de acidente ou perigo, consubstanciado na instabilidade do solo e geomorfologia do lugar, independentemente de estar ou não classificada legalmente como tal, mas pelas condições que apresenta o lugar, o seu uso pode ter uma consequência legal.

#### Artigo 29º

#### Zonas de risco de Duvidosa Segurança Geotécnica

1. São aquelas em que é notória a instabilidade do solo, ao nível da morfologia do terreno e da sua constituição.

2. A ocupação, uso transformação do solo, nessas áreas sujeitas a condicionantes regem-se pelos respectivos regimes jurídicos e cumulativamente pelas disposições do presente regulamento.

#### Artigo 30º

#### Usos e ocupação

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos compatíveis desde que devidamente autorizados designadamente:

- a) Espaços canais e equipamentos;
- b) Verde de protecção e de enquadramento;
- c) Florestal;
- d) Indústria extractiva; e
- e) Recreio rural.

#### Artigo 31º

#### Zonas de risco Sujeitas à Inundações

1. Zonas de risco em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível

freático e constituição do solo. Enquadram-se nesta categoria os leitos das ribeiras, a foz das mesmas e as zonas de baixada.

2. A ocupação, uso transformação do solo, nessas áreas sujeitas a condicionantes regem-se pelos respectivos regimes jurídicos e cumulativamente pelas disposições do presente regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 32º

#### Usos e ocupação

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos compatíveis desde de que devidamente autorizado designadamente:

- a) Espaços canais e equipamentos;
- b) Verde de protecção e de enquadramento;
- c) Florestal;
- d) Costeira;
- e) Indústria extractiva; e
- f) Recreio rural.

Secção II

Artigo 33º

#### Zonas de protecção

São zonas que pelas suas condições naturais, geomorfológicas, funcionais, culturais desempenham uma função importante no equilíbrio do ecossistema natural ou na idiosincrasia do lugar e como tal carecem de protecção.

Artigo 34º

#### Zonas de protecção de Ribeiras e eixos principais de linha de água

1. São zonas de leitos das ribeiras e eixos de cursos de água por onde ocorre a drenagem natural das águas pluviais e como tal importa proteger. São áreas dos leitos normais e os leitos de cheias das ribeiras e cursos de água.

2. Estas zonas dispõem de uma faixa de protecção de 10 m para cada um dos lados das margens das linhas de água, em todas as áreas não edificadas.

3. Nas faixas de protecção devem ser implementadas acções de valorização ambiental, de forma a minimizar o espraiamento das águas e promover o adequado escoamento no troço terminal das linhas de água.

4. Não são admissíveis nessas zonas designadamente:

- a) Descargas de águas residuais directa ou indirectamente; e
- b) Servir de vazadouro ou descargas de outros efluentes poluidores.

Artigo 35º

#### Usos e ocupação

Poderão ser admitidas nestas áreas todos os usos compatíveis desde que devidamente autorizados designadamente:

- a) Espaços canais e equipamentos;
- b) Equipamentos sociais;
- c) Verde de protecção e de enquadramento;

- d) Florestal;
- e) Costeira; e
- f) Recreio rural.

Seção III

Artigo 36º

#### Servidões

1. Servidões constituem um encargo ou ónus imposto sobre a propriedade e limitadora do direito de propriedade. A servidão é administrativa quando imposta por razões de interesse pública.

2. Para efeitos do presente regulamento estão sujeitas as servidões as infra-estruturas públicas designadamente as redes rodoviárias.

3. As redes rodoviárias estão sujeitas as servidões rodoviárias e regem-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 22/2008, de 30 de Junho que aprova o Estatuto das estradas nacionais, bem como o regime das servidões públicas nos termos da lei geral e demais legislações específicas aplicáveis.

4. As servidões constantes do número anterior condicionam a estrutura urbana deste plano nos termos das legislações específicas em vigor e regulamentos aplicáveis.

### CAPITULO VI

#### Uso do Solo e Concepção do Espaço

Artigo 37º

#### Divisão da área em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Para efeito de programação e execução do plano consideram-se designadamente as seguintes UOPG identificadas pelas características diferenciadas e pelo seu estágio de desenvolvimento, delimitadas na planta legal:

- a) **Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 1 (UOPG 1):** Refere-se a uma área habitacional de expansão em média densidade, contemplando unidades habitacionais uni e multifamiliares, unidades habitacionais a afectar ao programa “Casa para Todos”, equipamentos sociais e outros usos compatíveis com o uso dominante ocupando uma área territorial de 8,9 ha; e
- b) **Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 2 (UOPG 2):** Refere-se a uma área mista de consolidação em baixa e média densidade, dotada de equipamentos sociais e outros usos compatíveis com usos dominante, e ainda unidades habitacionais a afectar ao programa “Casa para Todos”, ocupando uma área territorial de 4,9 ha.

Artigo 38º

#### Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 1

1. A intervenção na UOPG1 tem, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Criação de condições para a expansão urbana, através da localização da área multifuncional, agregando unidades habitacionais, de comércio, serviços, equipamentos sociais e espaços verde;

- b) Reconversão ambiental de uma zona degradada ambientalmente, pela utilização prévia como depósito de ferro velho;
- c) Preservação das condições naturais existentes e das zonas ecologicamente sensíveis;
- d) Potenciação das ligações viárias em condições de conforto e segurança, a localidade de São Filipe;
- e) Criação de condições para a livre circulação pedonal e a permeabilidade do espaço; e
- f) Afectação de lotes para o programa “Casa para Todos”, oferecendo para este fim um total de 341 fogos.

2. Para efeito de caracterização dos lotes habitacionais, num total de 165, dentro da UOPG1, encontram-se identificados na planta legal, três Sistemas Urbanos:

- a) Sistema Urbano A (lotes A001 a A147):
  - i. Número total de lotes – 133;
  - ii. Número total de fogos – 334;
  - iii. Moradias em bandas ou geminadas;
  - iv. Tipologia multifamiliar;
  - v. Número máximo de pisos, acima da cota de soleira – dois;
  - vi. Afastamento lateral aos limites do lote (mínimo) – 3m;
  - vii. Dimensão de lotes entre 150m<sup>2</sup> a 200m<sup>2</sup>;
  - viii. Estacionamento – um lugar por fogo;
  - ix. Área máxima de implantação por unidade habitacional = 100m<sup>2</sup>;
  - x. Índice de utilização (Iu): variável entre 0,9 a 1,3.

- b) Sistema Urbano B (lotes B01 a B29):
  - i. Número total de lotes – 29;
  - ii. Número total de fogos – 29;
  - iii. Moradias isoladas;
  - iv. Tipologias unifamiliar;
  - v. Número máximo de pisos, acima de cota de soleira – dois;
  - vi. Afastamento lateral aos limites do lote (mínimo) – 3m;
  - vii. Dimensão de lotes entre 240m<sup>2</sup> a 320m<sup>2</sup>;
  - viii. Estacionamento no interior do lote – um lugar por fogo;
  - ix. Área máxima de implantação por unidades habitacional = 100m<sup>2</sup>;
  - x. Índice de utilização (Iu): variável entre 0,5 a 0,65.

- c) Sistema Urbano C (lotes C02 e C03):
  - i. Número total de lotes – 2;
  - ii. Número total de fogos – 307;

- iii. Edifícios de habitação colectiva, a afectar ao Programa “Casa para Todos”;
- iv. Unidades de comércio no piso térreo;
- v. Número máximo de pisos, acima da cota de soleira – 4;
- vi. Estacionamento – em nº compatível com o espaço disponível;
- vii. Os parâmetros de edificabilidade máximos para estes lotes encontram-se no quadro de parcelamento, anexo a este regulamento e que dele faz parte integrante.

3. No lote C03 é obrigatório contemplar a localização de espaços verdes públicos, de acordo com os parâmetros constantes do quadro de parcelamento em anexo;

4. No lote C03 é obrigatório o cumprimento cumulativo dos seguintes:

- a) As edificações viradas para a rua 1, terão a cêrcea máxima de dois pisos ( $r/c+1$ );
- b) A localização de um ou mais parques de estacionamento público, para um total mínimo de 60 lugares de estacionamento para veículos ligeiros, cumprindo o dimensionamento constante na alínea a), ponto 3., do artigo 23º do presente regulamento;
- c) É proibida a abertura de novos cruzamentos e/ou vias, com a Rua 1;
- d) A/As vias a criar terão que dispor de perfil de dois sentidos, com faixa de rodagem de 6,5m e passeios com o mínimo de 1,60m de ambos os lados;
- e) Deverão ser garantidos lugares de estacionamento público, ao longo da(s) nova(s) via(s); e
- f) Deve ser garantida a localização de dois percursos pedonais, de ligação com a rua 1, com o perfil mínimo de 4m.

Artigo 39º

#### Unidades Operativas de Planeamento e Gestão<sup>2</sup>

1. A intervenção na UOPG2 tem, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Criação de condições para a consolidação urbana, através da localização de área multifuncional, agregando unidades habitacionais, de comércio, serviços, equipamentos sociais e espaços verdes;
- b) Enquadrar as edificações existentes a manter, permitindo a sua requalificação, reabilitação ou ampliação, segundo regras e parâmetros específicos;
- c) Estruturar uma rede viária bem dimensionada, garantindo o acesso adequado a todas as edificações;
- d) A criação de condições para a livre circulação pedonal e a permeabilidade do espaço;
- e) Promover a preservação das zonas mais sensíveis, como as encostas;

- f) Afectação de um lote para o programa “Casa para Todos”, oferecendo para este fim um total de 94 fogos; e
- g) Manutenção de um quarteirão sem loteamento pré-definido no plano; neste será permitido à CMP alguma flexibilidade na negociação e gestão destes terrenos, os quais estão, em parte, já ocupados com marcações e construções para habitação e que podem não corresponder integralmente às edificações assinaladas na planta legal.

2. Para efeito de caracterização dos lotes habitacionais, dentro da UOPG2 localiza-se habitação unifamiliar e colectiva, bem como outros usos complementares, equipamentos sociais e espaços verdes de utilização colectiva, encontrando-se identificado na planta legal os seguintes Sistemas Urbanos:

- a) Sistema Urbano C (lotes C01):
- i. Número total de lotes – 1;
  - ii. Número total de fogos – 94;
  - iii. Edifícios de habitação colectiva, a afectar ao Programa “Casa para Todos”;
  - iv. Número máximo de pisos, acima da cota de soleira – 3;
  - v. Estacionamento – em nº compatível com o espaço disponível; e
  - vi. Os parâmetros de edificabilidade máximos para estes lotes encontram-se no quadro de parcelamento, anexo a este regulamento e que dele faz parte integrante.
- b) Sistema Urbano D (lotes D001 a D111):
- i. Tipologia unifamiliar;
  - ii. Número máximo de pisos, acima da cota de soleira – dois;
  - iii. Dimensão de lotes – variável;
  - iv. Estacionamento – um lugar por fogo;
  - v. Área máxima de implantação por unidade habitacional (unidades novas) = 80m<sup>2</sup>; e
  - vi. Índice de utilização (Iu) – variável de acordo com o quadro de parcelamento, anexo a este regulamento e que dele faz parte integrante.

3. Os proprietários das edificações existentes a manter, dentro da UOPG2 que queiram proceder à sua demolição e posterior substituição por uma nova edificação de uso habitacional, sujeitam-se às seguintes condições:

- a) A demolição só pode ser autorizada depois de licenciada a nova construção para o local, excepto quando a situação dos edifícios existentes ponha em risco a segurança de pessoas e bens, por ruína eminentes comprovada por vistoria municipal; e
- b) A nova edificação deve integrar-se de forma harmoniosa no conjunto existente,

respeitando a morfologia e volumetria da zona envolvente, nomeadamente a frente em que se insere, o polígono de implantação definido no plano, conforme a planta legal e demais parâmetros urbanísticos constantes no quadro do parcelamento.

4. Na área a reestruturar pela CMP serão aplicados os indicadores e regras constantes no Sistema Urbano D, devendo ainda serem garantidos os espaços livres necessários para a circulação pedonal e para a localização de espaços verdes, calculados de acordo com os parâmetros de: 28m<sup>2</sup> de espaços verdes /120m<sup>2</sup> a.c. habitação.

Artigo 40º

#### Interdições

Ficam interditas na área do PDLSP quaisquer actividades não compatíveis com o seu uso correcto e ordenado, nomeadamente as que ponham em causa o carácter habitacional do espaço, bem como todas aquelas que, por qualquer forma, induzam a uma actividade degradadora da qualidade espacial e ambiental designadamente:

- a) A extracção de inertes;
- b) Instalação de quaisquer industrias e actividades artesanais que a Câmara municipal mediante fundamento plausível considerem terem efeitos prejudiciais, susceptíveis de por em perigo a segurança e a saúde pública;
- c) A constituição de depósitos de lixo, sucata ou quaisquer outros materiais; e
- d) Novos usos que originem poluição atmosférica ou sonora, ou que acarretem perturbações na circulação automóvel.

### CAPÍTULO VII

#### Condições relativas ao loteamento

Artigo 41º

##### Operação de loteamento

1. Com vista a concretização do PDSPL será desencadeada pela Câmara Municipal uma operação de loteamento urbano em cada UOPG que consiste na divisão de terrenos urbanizáveis em fracção ou unidades em função do seu destino de construção e autonomia de aproveitamento urbanístico, em conformidade com o estabelecido no presente Plano.

2. Não será permitido o fraccionamento dos lotes previsto no presente plano.

3. Por motivos devidamente justificados, a Câmara Municipal poderá autorizar a associação de lotes, criados no âmbito do presente plano, desde que se mantenham as características, condicionantes e parâmetros estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 42º

##### Características dos lotes

Os lotes criados no presente plano são caracterizados pelos indicadores e parâmetros, expresso no quadro de parcelamento, anexo ao presente regulamento do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO VIII

Artigo 44º

## Disposições finais

Dúvidas

Artigo 43º

Caberá à Câmara Municipal da Praia, por via de deliberação, o esclarecimento das dúvidas na interpretação do presente Regulamento.

Omissões

Artigo 45º

Em todos os casos omissos ficará a área do PDSPL sujeita ao Regime Jurídico que estabelece as bases do ordenamento do território e planeamento urbanístico (LBOTPU) o respectivo regulamento (RNOTPU), o diploma que fixa o uso dominante e outros usos compatíveis e incompatíveis das diferentes classes de espaços para efeito de classificação e qualificação dos solos, regime jurídico das edificações, o Código Técnico de edificação (CTE) e Regulamento Técnico Municipal da Edificação (RTME), bem como as demais legislações específicas aplicáveis em vigor.

Consulta

O PDSPL, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, pode ser consultado pelos interessados, na Câmara Municipal da Praia.

Artigo 46º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

## ANEXO I

## QUADRO DE PARCELAMENTO

| Nº LOTE | ÁREA DE LOTE (m2) | ÁREA DE IMPLANTAÇÃO máx (m2) | ÁREA DE CONSTRUÇÃO máx (m2) | Nº DE PISOS              | CERCEA máx | USOS      | TIPOLOGIA | Nº DE FOGOS máx | OBSERVAÇÕES |
|---------|-------------------|------------------------------|-----------------------------|--------------------------|------------|-----------|-----------|-----------------|-------------|
|         |                   |                              |                             | ACIMA DA COTA DE SOLEIRA |            |           |           |                 |             |
| A001    | 220,65            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A002    | 150,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A003    | 150,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A004    | 195,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A005    | 209,94            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A006    | 150,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A007    | 210,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A008    | 210,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A009    | 205,50            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A010    | 226,22            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A011    | 150,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A012    | 210,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A013    | 210,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A014    | 213,62            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A015    | 226,56            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A016    | 159,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A017    | 245,17            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A018    | 227,02            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A019    | 166,20            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A020    | 272,39            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A021    | 251,39            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A022    | 167,42            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A023    | 246,79            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A024    | 249,52            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A025    | 190,04            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A026    | 314,46            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A027    | 195,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A028    | 150,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A029    | 150,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A030    | 195,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A031    | 195,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A032    | 150,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A033    | 150,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A034    | 195,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A035    | 225,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A036    | 223,28            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A037    | 210,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A038    | 210,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |
| A039    | 210,00            | 100,00                       | 200,00                      | 2                        | 6          | habitação | colectiva | 2               |             |

|      |        |        |         |   |   |                 |           |    |
|------|--------|--------|---------|---|---|-----------------|-----------|----|
| A040 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A041 | 205,50 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A042 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A043 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A044 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A045 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A046 | 205,50 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A047 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A048 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A049 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A050 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A051 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A052 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A053 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A054 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A055 | 223,56 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A056 | 226,53 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A057 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A058 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A059 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A060 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A061 | 205,50 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A062 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A063 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A064 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A065 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A066 | 205,50 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A067 | 595,50 | 595,50 | 1786,50 | 3 | 9 | hab   ser   com | colectiva | 20 |
| A068 | 595,50 | 595,50 | 1786,50 | 3 | 9 | hab   ser   com | colectiva | 20 |
| A069 | 644,09 | 525,00 | 1575,00 | 3 | 9 | hab   ser   com | colectiva | 18 |
| A070 | 646,00 | 525,00 | 1575,00 | 3 | 9 | hab   ser   com | colectiva | 18 |
| A071 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A072 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A073 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A074 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A075 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A076 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A077 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A078 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A079 | 224,32 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A080 | 224,03 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A081 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A082 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A083 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A084 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A085 | 205,50 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A086 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A087 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A088 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A089 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A090 | 205,50 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A091 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A092 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A093 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A094 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A095 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A096 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A097 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A098 | 195,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A099 | 224,26 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A100 | 223,93 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A101 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A102 | 150,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |
| A103 | 210,00 | 100,00 | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva | 2  |

|      |         |         |         |   |   |                 |             |    |   |
|------|---------|---------|---------|---|---|-----------------|-------------|----|---|
| A104 | 210,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A105 | 205,50  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A106 | 205,50  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A107 | 150,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A108 | 210,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A109 | 210,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A110 | 205,50  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A111 | 225,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A112 | 150,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A113 | 220,50  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A114 | 270,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A115 | 180,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A116 | 270,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A117 | 270,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A118 | 180,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A119 | 270,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A120 | 220,50  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A121 | 150,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A122 | 220,50  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A123 | 210,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A124 | 150,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A125 | 210,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A126 | 210,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A127 | 207,37  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A128 | 197,43  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A129 | 150,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A130 | 150,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| A131 | 195,00  | 100,00  | 200,00  | 2 | 6 | habitação       | colectiva   | 2  |   |
| B01  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B02  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B03  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B04  | 301,90  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B05  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B06  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B07  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B08  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B09  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B10  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B11  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B12  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B13  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B14  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B15  | 320,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B16  | 238,04  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B17  | 246,66  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B18  | 246,66  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B19  | 246,66  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B20  | 246,66  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B21  | 246,66  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B22  | 246,83  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B23  | 246,66  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B24  | 258,54  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B25  | 238,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B26  | 238,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B27  | 238,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B28  | 238,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| B29  | 238,00  | 80,00   | 150,00  | 2 | 6 | habitação       | unifamiliar | 1  |   |
| C01  | 4539,32 | 2269,66 | 6808,98 | 3 | 9 | hab   ser   com | colectiva   | 94 | 28m2 de<br>espaços verdes<br>/120m2 a.c.<br>hab e 100m2<br>a.c. com   ser |

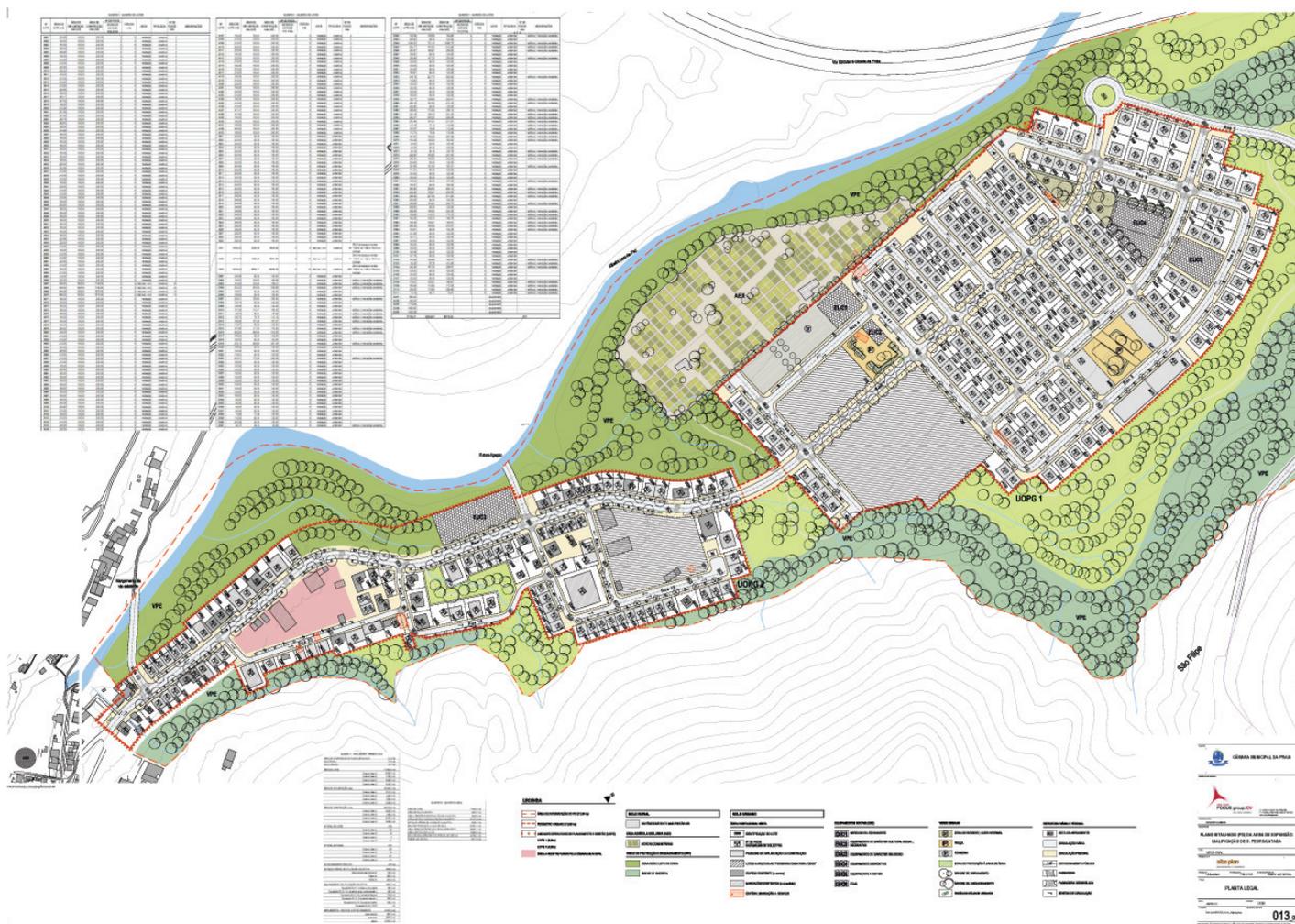
|      |         |         |          |   |    |                 |             |     |   |
|------|---------|---------|----------|---|----|-----------------|-------------|-----|---|
| C02  | 2770,79 | 1385,40 | 5541,58  | 4 | 12 | hab   ser   com | colectiva   | 71  | 28m2 de espaços verdes /120m2 a.c. hab e 100m2 a.c. com   ser |
| C03  | 9218,22 | 4609,11 | 18436,44 | 4 | 12 | hab   ser   com | colectiva   | 236 | 28m2 de espaços verdes /120m2 a.c. hab e 100m2 a.c. com   ser |
| C04  | 1557,00 | 1557,00 | 4671,00  | 4 | 12 | habitação       | colectiva   | 89  | 28m2 de espaços verdes /120m2 a.c. hab                        |
| D001 | 224,39  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D002 | 156,85  | 109,80  | 164,69   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D003 | 147,63  | 103,34  | 155,01   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D004 | 292,25  | 204,58  | 306,86   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D005 | 155,67  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D006 | 155,63  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D007 | 224,21  | 156,95  | 235,42   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D008 | 130,74  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D009 | 126,48  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D010 | 157,38  | 110,17  | 165,25   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D011 | 83,73   | 58,61   | 87,92    | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D012 | 106,78  | 74,75   | 112,12   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D013 | 153,40  | 107,38  | 161,07   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D014 | 172,47  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D015 | 167,90  | 117,53  | 176,30   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D016 | 493,84  | 345,69  | 518,53   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D017 | 165,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D018 | 165,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D019 | 378,13  | 264,69  | 397,04   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D020 | 165,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D021 | 120,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D022 | 174,91  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D023 | 250,41  | 175,29  | 262,93   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   | edifícios   marcações existentes                              |
| D024 | 165,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D025 | 120,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D026 | 120,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D027 | 120,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D028 | 120,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D029 | 120,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D030 | 120,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |
| D031 | 120,00  | 80,00   | 120,00   | 2 | 6  | habitação       | unifamiliar | 1   |   |

|      |         |        |         |   |   |           |             |   |  |
|------|---------|--------|---------|---|---|-----------|-------------|---|--|
| D032 | 120,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D033 | 165,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D034 | 80,00   | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D035 | 80,00   | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D036 | 80,00   | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D037 | 80,00   | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D038 | 72,89   | 72,89  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D039 | 110,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D040 | 203,38  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D041 | 28,72   | 28,72  | 43,08   | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D042 | 108,59  | 108,59 | 162,89  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D043 | 205,90  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D044 | 1044,52 | 731,16 | 1096,75 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D045 | 202,17  | 141,52 | 212,28  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D046 | 242,67  | 169,87 | 254,80  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D047 | 156,97  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D048 | 238,86  | 167,20 | 250,80  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D049 | 120,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D050 | 120,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D051 | 120,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D052 | 156,97  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D053 | 316,78  | 221,75 | 332,62  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D054 | 119,80  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D055 | 120,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D056 | 120,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D057 | 120,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D058 | 165,00  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D059 | 192,77  | 134,94 | 202,41  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D060 | 259,19  | 181,43 | 272,15  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D061 | 222,80  | 80,00  | 120,00  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D062 | 245,83  | 172,08 | 258,12  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D063 | 220,19  | 154,13 | 231,20  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D064 | 293,37  | 205,36 | 308,04  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D065 | 201,44  | 141,01 | 211,51  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D066 | 110,18  | 77,13  | 115,69  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D067 | 107,07  | 74,95  | 112,42  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D068 | 112,70  | 78,89  | 118,34  | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |

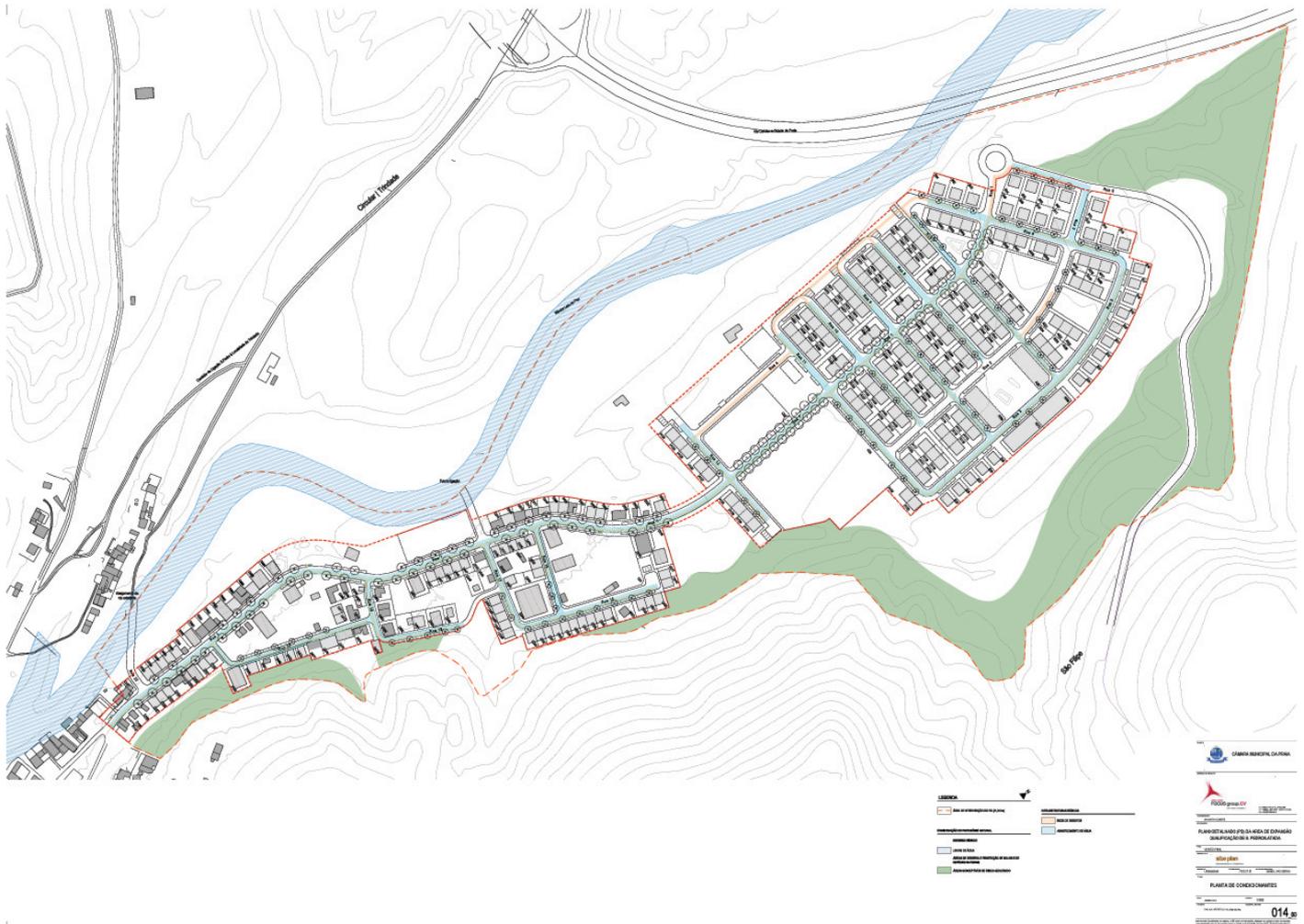
|      |        |        |        |   |   |           |             |   |  |
|------|--------|--------|--------|---|---|-----------|-------------|---|--|
| D069 | 197,51 | 138,26 | 207,39 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D070 | 108,28 | 108,28 | 162,42 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D071 | 80,00  | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D072 | 80,00  | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D073 | 83,19  | 83,19  | 124,79 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D074 | 229,94 | 160,96 | 241,44 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D075 | 269,33 | 188,53 | 282,80 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D076 | 223,60 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D077 | 187,63 | 131,34 | 197,01 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D078 | 111,21 | 60,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D079 | 100,00 | 60,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D080 | 100,00 | 60,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D081 | 140,00 | 98,00  | 147,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D082 | 154,51 | 90,00  | 180,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D083 | 384,86 | 269,40 | 404,10 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D084 | 223,38 | 156,37 | 234,55 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D085 | 296,98 | 207,89 | 311,83 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D086 | 203,95 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D087 | 236,86 | 165,80 | 248,70 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D088 | 203,60 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D089 | 209,86 | 146,90 | 220,35 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D090 | 165,86 | 116,10 | 174,15 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D091 | 190,25 | 133,18 | 199,76 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D092 | 184,39 | 129,07 | 193,61 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D093 | 266,26 | 186,38 | 279,57 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D094 | 126,91 | 88,84  | 133,26 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 | edifícios  <br>marcações<br>existentes |
| D095 | 121,89 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D096 | 120,71 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D097 | 120,00 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D098 | 120,00 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D099 | 120,00 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D100 | 165,49 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |
| D101 | 121,78 | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação | unifamiliar | 1 |  |

|      |         |        |        |   |   |             |             |          |  |          |     |
|------|---------|--------|--------|---|---|-------------|-------------|----------|--|----------|-----|
| D102 | 184,26  | 128,98 | 193,47 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        | edifícios  <br>marcações<br>existentes |          |     |
| D103 | 96,23   | 67,36  | 101,04 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        | edifícios  <br>marcações<br>existentes |          |     |
| D104 | 224,35  | 157,05 | 235,57 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        | edifícios  <br>marcações<br>existentes |          |     |
| D105 | 120,00  | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        |  |          |     |
| D106 | 120,00  | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        |  |          |     |
| D107 | 120,00  | 80,00  | 120,00 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        |  |          |     |
| D108 | 176,01  | 123,21 | 184,81 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        | edifícios  <br>marcações<br>existentes |          |     |
| D109 | 163,84  | 114,69 | 172,03 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        | edifícios  <br>marcações<br>existentes |          |     |
| D110 | 256,65  | 179,66 | 269,48 | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        | edifícios  <br>marcações<br>existentes |          |     |
| D111 | 70,16   | 49,11  | 73,67  | 2 | 6 | habitação   | unifamiliar | 1        | edifícios  <br>marcações<br>existentes |          |     |
| EU01 | 690,00  |        |        |   |   | equipamento |             |          |  |          |     |
| EU02 | 200,00  |        |        |   |   | equipamento |             |          |  |          |     |
| EU03 | 1719,84 |        |        |   |   | equipamento |             |          |  |          |     |
| EU04 | 1683,90 |        |        |   |   | equipamento |             |          |  |          |     |
| EU05 | 1025,39 |        |        |   |   | equipamento |             |          |  |          |     |
|      |         |        |        |   |   |             |             | 75589,14 | 38373,29                               | 85718,89 | 919 |

Planta legal



**Planta de Condicionantes**



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*



**MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA  
E ENERGIA, MINISTÉRIO DA SAÚDE  
E MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL**

Gabinetes dos Ministros

**Portaria n.º 17/2014**

de 14 de Março

A Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independente nos sectores económico e financeiros, dispõe no n.º 2 do artigo 32º, que, aos seus trabalhadores são atribuídos cartões de identificação que utilizarão como meio de identificação profissional e de acesso nas situações previstas nesse mesmo diploma.

Assim;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição.

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria Turismo e Energia, Ministro da Saúde e Ministro de Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação do modelo**

É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores da ARFA, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas e devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente Portaria, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2º

**Assinatura dos cartões**

Os cartões de identificação são assinados pelo Presidente do Conselho de Administração da ARFA ou pelo seu substituto legal.

Artigo 3º

**Emissão do cartão**

1. A emissão, distribuição e devolução dos cartões são objecto de registo em livros próprios.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

